



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.903450/2017-92
ACÓRDÃO	1002-004.004 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que há impedimento a sua compensação pela legislação tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO DA PARTE NÃO HOMOLOGADA. INOCORRÊNCIA.

A não homologação de PER/DCOMP por impossibilidade jurídica de compensação dos créditos não elide o direito à restituição destes na hipótese de ter sido atestada sua existência, porquanto a simples apresentação tempestiva do PER/DCOMP previne a decadência do direito do contribuinte de postular alternativamente sua restituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para conversão das retenções efetuadas em pedido de restituição, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para apreciação como tal, nos termos do Voto do relator, vencidos os conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, que negavam provimento ao recurso. Manifestou intenção em fazer declaração de voto o conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem descrever o ocorrido, adoto parcialmente o relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico Rastreamento n.º 128306093, de 01/12/2017 (fls. 7584/7711), que homologou parcialmente as compensações declaradas nas DCOMP n.º 35050.09995.200814.1.3.05-6122 (fls. 7401/7509 - transmitida em 20/08/2014) e n.º 07876.87542.190215.1.3.05-1608 (fls. 7584/7711 - transmitida em 19/02/2015), informando o valor de R\$300.822,30 (trezentos mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta centavos) relativo ao IRRF (código 3280 - IRRF - pagamento PJ a cooperativa de trabalho) pertinente ao AC 2014. (Em tais DCOMP's, a Interessada intenta compensar débitos de IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código de recolhimento 0588-06) com crédito decorrente de retenções de imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas (código de receita 3280), nos termos do §1º do artigo 652 do RIR/1999.

A Autoridade Administrativa, ao iniciar a apreciação de tal compensação, apontou que “o crédito em análise deve necessariamente decorrer de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a “cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição” (art. 652, caput, do Decreto 3.000 de 1999)”.

A Interessada foi intimada a informar qual a modalidade de contrato adotada com cada uma das fontes pagadoras informadas nos PERDCOMP, ou seja, se o contrato era na modalidade **PRÉ-PAGO** ou **PÓS-PAGO** (custo operacional), bem como, a apresentar os comprovantes de Rendimentos emitidos pelas diversas fontes pagadoras, relativos ao IRRF – Cooperativas do ano-calendário 2014, utilizado nas Declarações de Compensação.

Na análise, foram desconsiderados os valores do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras cujos contratos são na modalidade **PRÉ-PAGAMENTO**, visto que, referem-se na realidade à Plano Privado de Assistência à Saúde, que estipulam valores fixos a serem pagos.

Levando-se em conta a modalidade de contrato adotada com cada fonte pagadora, informada pelo próprio interessado em sua resposta à intimação, bem como, os

valores do imposto de renda retido, não confirmados mediante confronto com a DIRF e/ou por meio dos comprovantes de rendimentos, foi efetuada a análise do direito creditório, que resultou na glosa de crédito no valor de **R\$ 117.355,44 (cento e dezessete mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, que, deduzido do valor total informado nas DCOMP, resulta em crédito a ser reconhecido, no valor de **R\$ 183.466,86 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos)**.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 6348/6360), em 11/01/2018 (conforme fls. 7544), requerendo a reforma do despacho decisório em comento (recepcionado em 13/12/2017, conforme consulta ao sistema SCC), fundando seu pleito nas seguintes razões abaixo colacionadas, em breve síntese:

Independentemente do tipo de contrato celebrado entre a Manifestante e seus tomadores de serviços, o que deve ser considerado, *in casu*, é que de fato essas pessoas jurídicas retiveram e recolheram o Imposto de Renda, o qual foi posteriormente indicado como créditos nos Per/Dcomp's apresentados à Receita Federal do Brasil em Varginha.

Tal fato é facilmente verificado através da análise conjunta dos Informes de Rendimentos – para aquelas Fontes Pagadora que os forneceram e e das faturas correspondentes aos serviços prestados em 2014, nas quais está discriminado o valor total da nota, bem como o valor líquido a ser recebido, ou seja, com o devido abatimento do IRRF e dos comprovantes de recebimentos dos valores líquidos.

Mesmo que o entendimento atual desta Fiscalização seja pela desnecessidade de retenção do Imposto de Renda nos contratos denominados de pré-pagamento, o fato de ter sido retido e recolhido o tributo por si só já gera o direito creditório ao contribuinte, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito da União Federal.

Importante destacar que, à época em que as retenções em tela foram realizadas, qual seja, no ano de 2014, havia certa insegurança jurídica quanto ao tema, de modo que as Fontes Pagadoras preferiam reter e recolher o imposto em todos os pagamentos realizados independentemente da modalidade de contrato pactuado com o Manifestante.

Ocorre, contudo, que o fato de os tomadores de serviços da Manifestante não terem declarado de forma correta em suas DIRF o real montante das retenções realizadas, não pode servir de argumento para o não acolhimento de parte das compensações. Novamente, o que deve ser considerado no presente caso é que **houve a retenção do Imposto de Renda nos exatos valores constantes das faturas e comprovantes de recebimentos dos valores líquidos**, ora anexados.

Nesse sentido, são os ensinamentos do Professor Jaime Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a

materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário.

A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Manifestante requer seja provida a Manifestação de Inconformidade, uma vez que tempestiva e própria, com a consequente reforma do despacho decisório combatido para deferir integralmente o pedido de compensação dos créditos de IRRF objetos das Per/Dcomp's em tela.

Eventualmente, caso não seja atendida, requer seja deferida a restituição dos valores em questão e a interrupção da prescrição para utilização destes créditos.

Em sessão de 29 de junho de 2021, mediante acórdão n. 108-016.810 (e-fls. 7.712), a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 7.726), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os fundamentos de fato e de direito expostos na Manifestação de Inconformidade, anexando aos autos o Razão Contábil relativo ao período-base sob exame.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos arts. 43 e. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Esta lide administrativa tem por objeto principal o reconhecimento ou não do direito de aplicação às cooperativas de trabalho médico da disciplina fixada no art. 652, §1º, do Decreto nº. 3.000/1999 (RIR/99), relativas a retenções de imposto de renda na fonte decorrentes do pagamento de planos de saúde na modalidade de pré-pagamento.

Conforme já transcrito linhas acima, o Recorrente limita-se a reproduzir as razões já expostas em sua Manifestação de Inconformidade, argumentos já enfrentados pelo acórdão recorrido.

Diante disso, e por concordar integralmente com o teor da decisão recorrida, a qual, diga-se, analisou detida e percucientemente a matéria, valho-me do disposto no §3º do art. 57 do RICARF, para adotar as razões exaradas naquela decisão, pedindo vênias para colacionar em seguida trechos do voto condutor do acórdão de Manifestação de Inconformidade.

As matérias controvertidas nos presentes autos podem ser resumidas nos seguintes tópicos, que serão detidamente abordados na sequência do presente acórdão:

a-) Cabimento da aplicação da disciplina estabelecida no art. 652, §1º, do Decreto nº. 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda vigente quando das retenções objeto do presente litígio) às retenções de imposto de renda na fonte decorrentes do pagamento de planos de saúde na modalidade de pré-pagamento;

b-) Critérios bastantes para a comprovação da retenção de imposto de renda na fonte, notadamente quando a fonte pagadora não realiza a competente informação em DIRF.

PLANOS DE SAÚDE NA MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DESCABIMENTO DE RETENÇÃO DE IRRF. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO ESTATUÍDA NO ART. 652, §1º, DO RIR/99

É indubitoso que a Manifestante comercializa planos de saúde na modalidade de pré-pagamento, nos quais a importância a ser paga pelo cliente é estabelecida em valor fixo mensal.

Em tal modalidade de plano de saúde, a Secretaria da Receita Federal do Brasil entende ser descabida a incidência da retenção de imposto de renda na fonte, sendo relevante relembramos alguns excertos da Solução de Consulta COSIT nº. 59, de 30 de dezembro de 2013, vinculante para todos os servidores da RFB, conforme artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013:

“PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços preestabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte. As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão

sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

(...)

10. O contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde é um contrato específico, com características que lhe são próprias, regulamentado por lei, e que, no caso dos contratos na modalidade de pré-pagamento, que estipulam valores fixos, os pagamentos não podem ser atribuídos à prestação de serviços pessoais prestados por associados da cooperativa. Veja-se a definição consignada no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998:

Art. 1º (.....)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

11. Dessa forma, conclui-se que as receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados, etc., não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos, não estando sujeitas, portanto, as primeiras, à retenção na fonte do Imposto de Renda prevista no art. 647 do RIR.

12. Sendo assim, a consulente está dispensada de destacar em suas notas fiscais/faturas de prestação de serviços dos planos de saúde na modalidade de pré-pagamento o percentual de 1,5% (um e meio por cento) referente à retenção de Imposto de Renda na fonte prevista no art. 647 do RIR.

13. Por outro lado, cabe destacar que o item 26 do Parecer Normativo CST nº 8/1986, acima transcrito, está parcialmente prejudicado pelo disposto no art. 652 do RIR, segundo o qual estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.”

Em decorrência do entendimento acima lembrado, as cooperativas de trabalho médico que comercializam planos de saúde na modalidade de pré-pagamento não devem

sofrer retenção de imposto de renda na fonte. **Caso a fonte pagadora promova tal retenção, a cooperativa de trabalho médico pode aproveitar esta retenção como dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período (art.11 da Instrução Normativa SRF 1.300, de 21 de novembro de 2012) vigente à época da compensação pretendida), sendo relevante destacar que, na comercialização de planos de saúde, inexistente a figura do ato cooperativo, o que faz com que tais receitas sejam tributáveis pelo IRPJ, conforme fundamentado na sequência do presente voto.**

A cooperativa de serviços médicos tem como objetivo, por um lado, incrementar a atividade profissional de seus associados e, por outro, a própria prestação de serviços feita por estes – médicos cooperados – à clientela. Os resultados oriundos desses atos serão os caracterizados como atos cooperativos.

De forma diversa, a venda de planos de saúde é feita diretamente pela sociedade cooperativa ao cliente. Não constitui ato de apoio à atividade profissional do cooperado e nem corresponde ao resultado do serviço por ele diretamente prestado. Diversamente das consultas, cujos valores pertencem ao profissional médico e são a ele repassados, as mensalidades devidas em função dos planos são auferidas independentemente da efetiva prestação dos serviços médicos que podem, afinal, não ocorrer.

Por outro lado, as coberturas prometidas pelos planos de saúde extrapolam em muito as consultas fornecidas pelos profissionais médicos: envolvem terceiros, tais como hospitais, laboratório, clínicas especializadas etc. Ora, a cooperativa, quando garante os serviços desses terceiros, atua em verdadeira intermediação comercial entre estes terceiros, obviamente não cooperados, e seus clientes, também não cooperados. Essa intermediação escapa dos limites da definição de ato cooperativo, que evidentemente não engloba as chamadas operações de mercado, vez que exige relação direta com o objeto social da cooperativa. Lembre-se que o objeto social da cooperativa é restrito, no caso das cooperativas de serviços, às atividades de apoio aos profissionais ou a própria prestação dos serviços por eles ofertada.

Note-se que a atividade de venda de planos de saúde poderia ser exercida ainda que não fosse, a Unimed, uma cooperativa de serviços e, por outro lado, poderia a cooperativa subsistir sem a venda de planos de saúde. São, portanto, atividades independentes que, por opção, no caso, estão sendo exercidas em paralelo, uma vez que a venda de planos de saúde se constitui, reconhecidamente, em forte alavancagem para a prestação individual do trabalho médico pelos cooperados.

Relembremos, inicialmente, a redação de tal dispositivo do RIR/99:

“Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados”.

Segundo o art. 652 do RIR/99, a retenção do imposto de renda seria cabível quando a cooperativa de trabalho (inclusive a cooperativa de trabalho médico) realiza uma verdadeira intermediação entre o cooperado que presta serviços pessoais e o tomador do serviço. Nestes casos, a cooperativa, como mera intermediária, poderia compensar o imposto de renda retido sobre os serviços prestados por seus cooperados com aquele devido no pagamento de rendimentos aos próprios cooperados (veja: como a cooperativa seria mera intermediária, seria possível identificar quais são os serviços pessoais objeto de cobrança perante os clientes da cooperativa e quais os respectivos profissionais que fazem jus à percepção de remuneração em face de tais serviços). Por óbvio, quando ocorre a comercialização de planos de saúde na modalidade de pré-pagamento, o cliente da cooperativa efetua o pagamento antes de qualquer serviço prestado, o que descaracteriza a cooperativa de trabalho médico como mera intermediária e impede a aplicação, no caso vertente, da compensação estatuída no §1º do art. 652 do RIR/99.

Cabe salientar que, embora a empresa em tela alegue controvérsia a cerca da situação do IRRF no caso de operadoras de Planos de Saúde, esta por seu turno não buscou dirimir tal dúvida, formulando a competente Consulta a respeito do tema. Observa-se que as Soluções de Consulta formuladas por algumas outras UNIMED's são unânimes a respeito do assunto e das conclusões expostas na Solução de Consulta n.º 59/2013 , senão vejamos:

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 150 de 07 de Dezembro de 2010

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de planos de saúde que estipulem o pagamento mensal de valores pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda, prevista no art. 647 do RIR/1999. Por outro lado, as importâncias pagas ou creditadas pela pessoa jurídica, relativas a serviços pessoais que lhe forem prestados pelos associados da cooperativa ou colocados à disposição, devidamente discriminadas nas faturas, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5%, nos termos do art. 652 do RIR/1999.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 34 de 10 de Janeiro de 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: COOPERATIVAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de pré-pagamento, não estão sujeitas à retenção prevista no art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995.

Frise-se, que a parcela do direito creditório correspondente à retenção incidente sobre as receitas decorrentes dos contratos de plano de saúde na modalidade custo operacional, nos quais há uma vinculação entre o serviço prestado pelo cooperado e a receita recebida pela cooperativa, confirmada em DIRF, já foi utilizada para homologação parcial da compensação declarada.

Importante salientar que os documentos acostados aos autos, quais sejam: Comprovante de rendimentos das fontes pagadoras e faturas não lograram êxito em comprovar suas alegações uma vez que não demonstraram em nenhum caso que o procedimento adotado e consignado no Despacho Decisório de fls. 7584/7711, merecem reparo.

Não se pode olvidar que o montante relativo às retenções de IR na fonte que tem origem em pagamentos de mensalidade de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido, bem como aquele em que não é possível identificar as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados, a interessada faz jus a compensar o IRRF sofrido nos códigos de receita 1708 e 3280 em suas declarações de IRPJ do período correspondente às retenções sofridas mediante retificação da DIPJ (e as receitas correspondentes incluídas na tributação) e, sendo apurado saldo credor do IRPJ, faz jus a compensação com débitos de sua titularidade. Tal disposição está contida no artigo 11 da IN RFB n.º 1.300, de 20/11/2012.

Cabe citar a Súmula CARF n.º 143:

“Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Assim, quando há divergência ou mesmo falta de informação em DIRF por parte da fonte pagadora, necessário se faz um conjunto probatório robusto para que sejam consideradas as retenções que suscitam dúvidas, através da apresentação cumulativa por exemplo, dos seguintes documentos: a) nota fiscal apontando o destaque da retenção, b) lançamentos contábeis relativos a tal nota fiscal, apontando tanto o valor a receber quanto o importe do imposto de renda retido na fonte a ser compensado, c) contrato de prestação de serviços ou outro documento que comprove os termos da avença, e d) comprovação de que o valor recebido correspondeu ao valor da nota fiscal, deduzido da retenção do imposto de renda na fonte (tal comprovação normalmente é possível por meio da apresentação de extratos bancários e dos lançamentos contábeis relativos à movimentação financeira da empresa).

Da leitura do texto precedente, depreende-se, em síntese, que a venda de planos de saúde feita diretamente pela sociedade cooperativa ao cliente - modalidade de pré-pagamento - não configura ato cooperativo na forma da legislação tributária, razão pela qual às retenções incidentes sobre a operação não se aplica o permissivo constante do art. 652 do RIR/99, que autoriza a compensação tributária, eis que é **restrito ao imposto retido na fonte incidente sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas** ou colocados à disposição.

Do que se conclui não assistir razão ao Recorrente quanto ao ponto examinado.

O segundo ponto a ser analisado diz respeito à solicitação de, em não sendo homologada a compensação declarada no presente processo, que seja interrompido o prazo de prescrição e convertidas as declarações de compensação de que tratam este processo em pedidos de restituição.

Aqui, de início, cabe destacar que o pedido de interrupção da prescrição e conversão dos PER/DCOMPs em pedido de restituição, originalmente apresentado na Manifestação de Inconformidade, não foi reiterado no Recurso Voluntário, o que, em tese, acarretaria sua preclusão e, conseqüentemente, a impossibilidade de análise da questão pelo colegiado. Entretanto, por tratar-se de matéria de ordem pública, será o tema aqui examinado normalmente.

O acórdão recorrido tece as seguintes considerações sobre a matéria em exame:

Quanto à solicitação de, em não sendo homologada a compensação declarada no presente processo, que seja interrompido o prazo de prescrição e considerado como se pedido de restituição fosse as declarações de compensação de que tratam este processo, temos a considerar que:

1-) O documento apto a formalizar a compensação de débitos perante a Administração Tributária é a Declaração de Compensação-Dcomp.

2-) O Pedido de Restituição -PER tem finalidade diversa e não se presta a declarar a compensação de débitos.

Embora ambos sejam instrumentos para a repetição do indébito, são institutos distintos em seu modo de aplicação. Tanto é assim, que a repercussão do indeferimento do pedido de restituição não ocasiona a imputação de multa como no caso de não homologação de compensação.

Assim, tal pedido não procede, uma vez que estaria se prorrogando o prazo de prescrição contido no Art. 168 do CTN, senão vejamos:

“ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”

Outrossim, o contribuinte caso quisesse, poderia ter efetuado também um pedido de restituição concomitante e não o fez, por certo, em sede de recurso tal solicitação não pode ser acatada.

Os excertos supra confirmam que o ponto a esclarecer aqui é, portanto, saber se eventual conversão do pedido de compensação em restituição acarretaria a prorrogação do prazo prescricional relativo ao crédito em questão, como afirmado pela instância *a quo*.

Entende-se que não.

Explica-se. No presente caso, como visto, a própria RFB, através da SCI Cosit nº 59/2013, exclui do campo de incidência do IRRF as operações de comércio de planos de saúde na modalidade de pré-pagamento, o que, por si só, permite afirmar que os pagamentos efetuados pelo contribuinte a este título, no período-base em questão, foram indevidos e, portanto, passíveis de compensação ou restituição.

No procedimento de compensação tributária, a autoridade administrativa tem o dever de examinar o PER/DCOMP objetivando a formação de juízo conclusivo sobre a certeza e liquidez do crédito vindicado. Para tanto, procede à análise de todos os elementos que caracterizaram o pagamento indevido ou maior que o devido, como: base de cálculo, valor efetivamente devido, montante pago ou recolhido, acréscimos legais imputados ao crédito e saldo passível de restituição, compensação ou ressarcimento.

Como apurado nos autos, a despeito de a legislação tributária não permitir a compensação dos créditos vindicados pelo contribuinte na forma de IRRF de cooperativa, entende-se que não há óbice à conversão das declarações de compensação em pedidos de restituição das parcelas não homologadas, eis que o simples ato de apresentação dos PER/DCOMP em questão foi suficiente para prevenir a decadência do direito de restituição da totalidade dos créditos envolvidos, não havendo que se falar em prorrogação de prazo prescricional em razão disso.

Essa interpretação encontra amparo no caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, reproduzido a seguir:

Art. 74. O sujeito passivo que **apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição** administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição** ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação** de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

Como se vê, o **crédito** apurado que **poderá ser compensado** deve, antes, ser **passível de restituição**, eis que, logicamente, só é compensável aquilo que é restituível, do que se conclui que a certeza e liquidez do crédito a restituir deve ser apurada previamente ao seu aproveitamento em declaração de compensação. Em outras palavras, todo pedido de

compensação já contém implicitamente um pedido de restituição de pagamento indevido ou maior que o devido, na forma do que dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional¹.

Nessa inteligência, tendo em conta que os PER/DCOMP foram apresentados dentro do prazo legal e diante da não homologação da compensação dos créditos vindicados a título de IRRF de cooperativas por impedimento normativo, afigura-se legítimo ao contribuinte a alternativa de restituição das respectivas importâncias recolhidas indevidamente ou a maior na parte não homologada.

Noutro giro, convém registrar que o parágrafo 2º do artigo 652 do decreto nº 3.000/99 (RIR/99) prevê hipótese de restituição de crédito recolhido a título de IRRF:

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).

Como se nota, o permissivo legal de restituição de recolhimentos a título de IRRF é restrito a ato cooperativo. Nada obstante, o fato de o legislador autorizar restituição de retenções na fonte na espécie empresta fundamento à aplicação desta mesma inteligência ao caso sob exame, mesmo porque os recolhimentos efetuados não tiveram natureza de IRRF devido à inocorrência de fatos geradores deste tributo nas situações aventadas, conforme ficou demonstrado nos autos. Do que se extrai que tais **recolhimentos tiveram, na verdade, natureza jurídica de pagamentos indevidos passíveis de restituição, e não propriamente de IRRF, compensável na declaração de ajuste da pessoa jurídica.**

Voltando ao tema da prescrição/decadência, e em adição às considerações precedentes, aduzo que esta 2ª TE já se debruçou sobre o tema examinado, conforme mostram os acórdãos de Recurso Voluntário seguintes, ambos de minha relatoria:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

¹ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ano-calendário: 2001

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. INOCORRÊNCIA.

O reconhecimento de indébito a título de saldo negativo em pedido de compensação homologado é o quanto basta para prevenir a decadência do direito a sua repetição ou compensação futura com débitos do sujeito passivo, sendo desimportante na contagem do prazo decadencial a data de protocolo de pedidos subsequentes de compensação do saldo do crédito já reconhecido.

Acórdão: 1002-001.780

Sessão de: 4 de novembro de 2020

Relator: Aílton Neves da Silva

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. INOCORRÊNCIA.

O reconhecimento de indébito a título de saldo negativo em pedido de compensação homologado é o quanto basta para prevenir a decadência do direito a sua repetição ou compensação futura com débitos do sujeito passivo, sendo desimportante na contagem do prazo decadencial a data de protocolo de pedidos subsequentes de compensação do saldo do crédito já reconhecido.

Acórdão: 1002-002.456

Sessão de: 6 de outubro de 2022

Relator: Aílton Neves da Silva

Conclui-se, pois, que a impossibilidade jurídica de compensação dos créditos originalmente vindicados como IRRF de cooperativas implica o reconhecimento do direito do contribuinte de conversão dos respectivos PER/DCOMP em pedidos de restituição das parcelas não homologadas, tendo em conta que as declarações de compensação tempestivamente apresentadas são suficientes para prevenir a decadência do direito do contribuinte de postular a restituição dos créditos, eis que contem no seu bojo os respectivos pedidos de restituição das importâncias recolhidas indevidamente ou a maior.

Nesse quadro, o provimento parcial do recurso é medida que se impõe ao colegiado, no sentido de que os PER/DCOMP em questão sejam convertidos em pedidos de restituição na parte que não foi homologada.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, convertendo os PER/DCOMP objeto dos autos em pedidos de restituição das parcelas não homologadas, devendo o processo retornar a Unidade de Origem para prosseguimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista

Em que pese o bem articulado voto do relator, discordo de sua conclusão quanto à conversão das compensações em pedido de restituição para que a unidade de origem volte a analisar o crédito.

Esse assunto é muito debatido neste Conselho há tempos. E é pacífico o entendimento exarado no voto do relator no sentido de que não é cabível a retenção de IRRF de cooperativas médicas quando da venda de planos de saúde por valor pré-estabelecido. No entanto, caso a retenção ocorra de forma indevida, não é aplicável o art. 652 do RIR/99.

A divergência, então, versa sobre a consequência da forma de utilização desta retenção de imposto de renda realizada indevidamente. Tendo havido retenção indevida, o procedimento correto é a dedução de tal montante do IRPJ devido ao final do período de apuração ou sua utilização para compor o saldo negativo do período.

Na época da entrega das PERDCOMPs aqui tratadas, para parte delas estava vigente a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e outras a Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Ambas possuem o mesmo art. 11 que assim prevê:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado **que sofrer retenção indevida** ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição **somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo** de IRPJ ou de CSLL do período. *(grifo próprio)*

Ou seja, não resta dúvida que o contribuinte fez a compensação com o tipo de crédito indevido. E não é possível dizer que foi erro material de preenchimento, porque para suscitar saldo negativo de IRPJ o contribuinte teria que informar toda a composição do crédito, com a apuração do IRPJ a pagar a partir do IRPJ apurado, abatido do deduções e antecipações permitidas pela legislação. Como se vê, se trata de um crédito totalmente diferente do pretendido pelo contribuinte, não tendo se falar em erro material. Outro tipo de crédito requer outro pedido de restituição ou compensação.

Nesta mesma linha há inúmeros julgados do CARF, alguns até mesmo citado pelo relator. Destaco abaixo recente julgado desta mesma turma:

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

(Processo nº 11065.720879/2010-51. Acórdão nº 1002-003.486. Sessão de 04/06/2024. Relator: Aílton Neves da Silva)

Frente a realidade posta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luís Ângelo Carneiro Baptista